

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.*

**RELATOR:** Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns. A iniciativa altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), vinculado ao Ministério da Educação e destinado a proporcionar transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A mudança sugerida pelo projeto busca incluir no PNATE estudantes com deficiência, residentes em área urbana ou rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos de ensino localizados fora de seus municípios de residência.

O art. 2º da proposição determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta os fundamentos constitucionais de sua iniciativa e destaca o princípio de justiça ao beneficiar, pelo Pnate, as duas categorias de estudantes que especifica.

Após apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Originalmente, o art. 208, VII, da Constituição Federal, previa a oferta de programas suplementares, como o de transporte escolar, somente para os estudantes do ensino fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Assim, por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Pnate foi ampliado para atender aos alunos de toda a educação básica pública residentes em área rural. Passaram a ser beneficiados, desse modo, estudantes da educação infantil e do ensino médio públicos das áreas rurais.

O Pnate é executado com base na assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federados tem como base o número de alunos da zona rural transportados, conforme informado no censo escolar do ano anterior.

Em 2010, o valor *per capita*/ano do Pnate variou entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O cálculo desse montante leva em conta a área rural do município, a população moradora do campo, a posição do município na linha de pobreza e o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Para 2011, o orçamento previsto é de R\$ 644 milhões.

Cumpre esclarecer que o programa é endereçado a todos os estudantes de educação básica, inclusive aqueles com deficiência. Dessa forma, a menção explícita a esses alunos afigura-se inócuia, à exceção daqueles matriculados em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos e conveniadas pelo poder público, que são eminentemente urbanas.

Por sua vez, o atendimento nas áreas urbanas e o transporte intermunicipal extrapolam o escopo do programa. É preciso lembrar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por alteração promovida pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, incumbiu os estados e municípios da tarefa de prover transporte escolar para os estudantes de suas redes escolares:

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....  
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

A Lei nº 10.709, de 2003, determina, ainda, que cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios para prover o transporte escolar, “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”. Esse provimento pode dar-se, inclusive, mediante desconto na tarifa ou passe livre. Cabe aos entes federados decidir sobre a melhor forma de compatibilizar as necessidades dos estudantes com o equilíbrio financeiro do sistema de transportes públicos, o que poderia ser feito, por exemplo, pela restrição do benefício aos alunos carentes.

Assim, apesar de suas boas intenções, não avaliamos adequado o acolhimento das mudanças sugeridas pelo projeto em análise.

Por fim, inexistem, na proposição, óbices de natureza constitucional e jurídica. Também não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa, à exceção da dubiedade quanto à manutenção do atual § 4º do art.

2º da Lei nº 10.880, de 2004. De todo modo, a decisão de não acolher o projeto no mérito torna desnecessário resolver essa questão.

### **III – VOTO**

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010.

Sala da Comissão, em: 16 de agosto de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente  
Senador Aníbal Diniz, Relator